



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, em cumprimento ao que determina o art. 281-D, § 2º da Lei Complementar-LC nº 19/97, alterada pela LC nº 108 de 30.08.2012, combinado com art. 182-E do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo - RPTA, aprovado pelo Decreto 4564/1979, com nova redação dada pelo Decreto nº 32.977, de 29.11.2012, torna público aos Interessados abaixo relacionados, que se encontram com Recursos interpostos nesta Secretaria de Estado da Fazenda, que os mesmos serão julgados, conforme datas constantes desta pauta, às 8:15h, na sala de reuniões deste CRF, no 2º andar do Edifício Ozias Monteiro - Prédio Anexo à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, na Av. André Araújo, 150-Aleixo:

**PROCESSOS PARA JULGAMENTO / DEZEMBRO DE 2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2015

PROCESSO(S): 58704/10-3

RECURSO(S): VOLUNTÁRIO

RELATOR(A): ATHAYDES MARIANO FÉLIX

INTERESSADA: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2015

PROCESSO(S): 29014/14-1 E 29015/14-5

RECURSO(S): VOLUNTÁRIOS

RELATOR(A): ATHAYDES MARIANO FÉLIX

INTERESSADA: L A P DA CRUZ & CIA LTDA

Manaus, 01 de dezembro 2015

Alisio Claudio Barbosa Ribeiro
Chefe do Conselho de Recursos Fiscais

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 158/2015

PROCESSO Nº: 82749/15-2

INTERESSADO: Riolimp Indústria e Comércio de Resíduos Ltda.

ENDEREÇO: Av. Cupiúba, 10 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 06.030.520/0001-23

CCA Nº: 04.211.087-4

EMENTA

1 – ICMS. 2 – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 3 – ALTERAÇÃO DO PESO DE CARGA DURANTE O TRANSPORTE DEVIDO À ABSORÇÃO DE UMIDADE. 4. LIMITES DE TOLERÂNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, recuperação de sucatas metálicas e materiais plásticos.

Os materiais com que a consulente mais trabalha são papel e papelão. Por serem materiais com alta capacidade de absorção de umidade, afirma que nas operações que realiza, principalmente com seu cliente na Bahia, tem tido muitas dificuldades por conta da diferença de peso registrada entre o momento da saída de seu estabelecimento e a chegada no estabelecimento do cliente.

O procedimento que tem adotado, quando o peso da saída é menor que o peso na entrada do estabelecimento do cliente, é a emissão de Nota Fiscal complementar.

Nos casos em que o peso na saída é maior, ele emite uma Nota Fiscal de devolução simbólica.

Questiona, então, sobre a regularidade dos procedimentos adotados.

RESPOSTA À CONSULTA

Dispõe o art. 227 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 29 de dezembro de 1999:

Art. 227. Excetuados os casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, a uma transmissão de propriedade de mercadoria, ou ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento.

Não há previsão na legislação para emissão de nota fiscal de devolução simbólica como forma de regularização junto ao fornecedor da diferença apurada.

Assim, caso na chegada da carga o peso da mercadoria esteja menor que a assinalada na nota fiscal, este procedimento não poderá ser adotado. Portanto, desde já, no que concerne à principal dúvida suscitada pela consulente, a resposta é negativa, por falta de previsão legal e da restrição trazida pelo dispositivo transcrito acima.

A emissão de nota fiscal de devolução simbólica, se fosse possível, poderia trazer prejuízo ao fisco, na medida em que com a utilização do crédito pelo remetente haveria diminuição do valor do imposto a recolher sobre a operação originária. A fiscalização não teria condições de fazer, no caso de devolução simbólica, a vistoria da carga e atestar sobre a autenticidade da operação.

Além disso, sabe-se que a ocorrência do fato gerador se dá com a saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Com isso, se após a sua saída houver perdas da quantidade no trajeto, o valor correspondente ao débito do imposto não poderá ser diminuído na forma de crédito em face desse evento.

Não há informações no processo a respeito do quanto representa essa diferença, em termos percentuais. Esse dado pode ser disposto no campo “observações” da Nota Fiscal, para informar aos fiscos da origem e destino a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

respeito da particularidade da carga e a diferença comumente encontrada, e portanto previsível, entre o peso registrado na nota fiscal e o peso físico da carga, juntando se for o caso, cópia de laudo técnico que ateste essa informação. A legislação do Amazonas admite uma diferença quantitativa de até 3% (três por cento).

Já na hipótese em que a referida nota fiscal emitida pelo fornecedor esteja com preço ou quantidade a menor, o artigo 225 do aludido Regulamento do ICMS prevê emissão de nota fiscal complementar, como segue:

Art. 225. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, também deverá ser emitida:

(...)

III - na regularização decorrente de diferença de quantidade ou de preço das mercadorias ou serviços, quando efetuada no período de apuração do respectivo imposto, em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

Por fim, é importante assinalar que a consulta, nos termos do Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, é feita para dirimir dúvidas a respeito de procedimentos em face da legislação tributária do Estado do Amazonas. A resposta foi dada é restrita, em seus efeitos, ao Amazonas, sem efeito vinculante para a Administração Tributária de outra unidade da Federação.

Salvo melhor juízo, é a solução dessa Auditoria Tributária à consulta apresentada.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 09 de outubro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/10/2015 às 09:23:10 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 7E28.0642.0135.EC0F

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE,

HOMOLOGO a solução dada consulta nº 158/2015, às fls. 22/23 por seus bem lançados fundamentos,

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consultante e demais providencias que entender pertinente.

Manaus, 26 de novembro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 19:02:18 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 90B5.AE7A.363E.AE0D

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 160/2015

PROCESSO Nº: 89975/15-7

INTERESSADO: Noroeste Máquinas e Equipamentos Ltda.

ENDEREÇO: Av. Efigênio Sales, 1800, Aleixo – Manaus/AM

CNPJ Nº: 18.918.142/0001-06

CCA Nº: 05.347.672-7

EMENTA

1 – ICMS. 2 – ISENÇÃO. 3 – OPERAÇÃO QUE DESTINA BEM PARA ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO DE EMPRESA INCENTIVADA. 4. OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, cuja atividade principal é o comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, entre outras máquinas; e de peças e acessórios novos para veículos automotores e máquinas. Declara vender máquinas e equipamentos para compor o imobilizado de indústrias no Estado do Amazonas.

Por conta da sua atividade e da interpretação que faz do art. 17 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, solicita esclarecimento a respeito do tratamento tributário e incentivos existentes na operação de venda de máquinas e equipamentos para compor ativo não circulante imobilizado ligado diretamente ao processo produtivo de uma indústria localizada no estado do Amazonas.

RESPOSTA À CONSULTA

As isenções de ICMS são concedidas para determinadas operações e sob certas condições. A leitura do art. 17 da Lei nº 2.826, de 2003, permite-nos concluir que a consultante não faz jus à isenção mencionada, por não atender as condições legais.

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as seguintes operações:

(...)

II - de entrada que destinem máquinas ou equipamentos ao ativo permanente de estabelecimento industrial para utilização direta e exclusiva no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças.

A hipótese de isenção descrita no inciso II do art. 17 da Lei de Incentivos Fiscais não se aplica à operação realizada pelo consultante. Trata-se de uma isenção que beneficia o adquirente, e não o vendedor da mercadoria.

A isenção aplica-se às hipóteses de incidência previstas no art. 3º, incisos IX, X, XII e XVI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 29 de dezembro de 1999:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias e bens importados do exterior;

X - do recebimento de mercadoria ou bem oriundo do exterior, quando não ocorrer a entrada física no estabelecimento importador localizado em outra unidade



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

da Federação;

(...)

XII – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

(...)

XIV – da entrada no território amazonense de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao consumo ou ao ativo imobilizado de contribuinte do imposto, em relação à cobrança do diferencial de alíquotas;

Entretanto, o art. 28-A da Lei nº 2.826, de 2003, prevê uma hipótese em que a consulente poderá usufruir do benefício da isenção do ICMS na operação de saída de suas máquinas e equipamentos: se destinadas ao produtor primário localizado na zona rural:

Art. 28-A. O produtor primário inscrito na forma disposta no art. 27 e localizado na zona rural, nos termos fixados em lei municipal, é isento:

(...)

§ 1º São também isentas do ICMS as operações ou prestações a seguir:

(...)

IV – de saídas internas de máquinas ou equipamentos destinadas a estabelecimento do produtor, para uso na sua produção, no beneficiamento, na atividade agropecuária, bem como nas atividades pesqueira e florestal desenvolvidas no interior do Estado.

Conclui-se, portanto, que a saída de suas máquinas e equipamentos para outra indústria incentivada não será beneficiada com isenção. O benefício da isenção só será concedido na venda de máquinas e equipamentos para produtores primários para uso na produção, no beneficiamento, na atividade agropecuária, bem como nas atividades pesqueira e florestal desenvolvidas no interior do Estado.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 16 de outubro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 16/10/2015 às 10:01:50 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: DE9A.D94C.3FBE.D70E

Destinatário: AT

Processo: 89975/15-7

Interessado: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 160/2015, às fls. 09/10 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para ciência e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 20 de outubro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 19:14:17 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 6115.BF4A.83FA.C4AA

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 197/2015

PROCESSO Nº: 20041/15-9

INTERESSADO: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, 2.414, Centro – Manaus/AM

CNPJ Nº: 02.341.467/0001-20

CCA Nº: 04.215.609-2

EMENTA

1 – ICMS. 2 – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 3 – ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO. 4 – REMESSA A PRESTADORA DE SERVIÇO PARA INSTALAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, sociedade de economia mista, subsidiária integral da Eletrobrás S/A, concessionária de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Relata a Consulente ter celebrado contrato com o Consórcio Energia Mais Smart, que compreende a aquisição e instalação de medidores eletrônicos de consumo de energia elétrica em unidades consumidoras de baixa e média tensão.

Recebidos os medidores e registrados no ativo fixo, a Consulente precisa remetê-los a uma das empresas consorciadas, para instalação nas unidades consumidoras, onde tais equipamentos permanecerão.

Questiona, então, qual o procedimento deverá adotar e a tributação da operação de remessa do equipamento para empresa que prestará o serviço de instalação.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa de fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

Primeiramente, pelo que se apreende da consulta apresentada pela consulente, os bens que serão incorporados ao ativo não circulante imobilizado serão recebidos pela empresa, o que afasta a necessidade de se efetuar uma operação triangular. Seria o caso se tais bens fossem remetidos diretamente do remetente para o prestador de serviço.

Dessa forma, a Consulente, ao receber os bens descritos na consulta, deverá escriturá-los no CIAP, conforme prevê o art. 277 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

Na remessa do bem, após ser escriturado como não circulante imobilizado, para a prestadora de serviço contratada para a instalação, a Consulente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica de saída com o CFOP 5.554 – Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento. Essa NF-e será emitida sem destaque do imposto.

Como a prestação de serviço contratado, segundo relatório, limita-se à instalação dos aparelhos de medição remoto, após efetuado o serviço, a Consulente emitirá NF-e de entrada, com CFOP 1.554 – Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento. A emissão desta Nota Fiscal cabe à Consulente, e não à prestadora de serviço, conforme se depreende da descrição da operação prevista sob este código:

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”.

Desta forma, julgamos correto o procedimento descrito pela consulente, apenas com a ressalva de que não cabe à prestadora do serviço de instalação a emissão da nota fiscal de retorno, mas à própria consulente.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 19 de outubro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 19/10/2015 às 17:46:07 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: C212.2A41.FAC8.531A

Destinatário: AT

Processo: 20041/15-9

Interessado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Assunto: CONSULTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 197/2015, às fls. 35/36 por seus bem lançados fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providencias pertinente.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 20 de outubro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 19:23:47 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: EC1A.92D4.1066.BFC8

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 199/2015

PROCESSO Nº: 14217/04-1

INTERESSADO: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

ENDEREÇO: Av. 7 de Setembro, 2411 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 02.341.467/0002-01

CCA Nº: 04.137.224-7

EMENTA

1 – ICMS. 2 – ENERGIA ELÉTRICA. 3 – FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 4 – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 5 – EMPRESA PÚBLICA COM A QUAL A CONSULENTE CELEBRAVA CONVÊNIO FOI EXTINTA. 6 – CONSULTA NÃO RESPONDIDA POR PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, sociedade de economia mista, subsidiária integral da Eletrobrás S/A, concessionária de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na qual solicita orientação desta Auditoria sobre o procedimento a se adotar na operação de suprimento de energia elétrica na cidade de Manaus, decorrente do Convênio CBEE-Manaus Energia, do contrato CBEE-CGE e da Resolução nº 02, de 2003 do CNPE. Sobre os fatos, afirma a Consulente:

“O CNPE – Conselho Nacional de Política Energética resolveu pela transferência de usinas térmicas disponíveis, resultantes dos contratos celebrados entre a CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica, com sede no Rio de Janeiro e produtores independentes de energia (Resolução nº 2, de 22 de maio de 2003).

A decisão do CNPE atendeu a situação emergencial na área de geração de energia elétrica vivenciada mais especificamente, naquele momento, na capital do Estado do Amazonas, pois o suprimento de energia elétrica não era suficiente para o pleno atendimento da demanda na região metropolitana de Manaus, ao mesmo tempo em que deveria ser mantida a atividade industrial sediada nessa capital.

Consequentemente, a Manaus Energia celebrou convenio de cooperação mútua com a CBEE, visando o interesse comum de evitar, em caráter emergencial, o possível racionamento de energia elétrica na cidade de Manaus; mediante a execução de serviços em conjunto, o compartilhamento de infraestrutura e o suprimento de energia elétrica; e admitindo o repasse de recursos financeiros, como forma de simples reembolso de despesas – custos reembolsáveis através da emissão de notas de débito pela CBEE.”



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, como se percebe pela leitura atenta da consulta, as medidas tomadas em 2003 atendiam a necessidades emergenciais e contingenciais. Não eram medidas que, a princípio seriam perpetuadas.

Além disso, toda a consulta baseia-se em um convênio celebrado com a CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja criação foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, e extinta, conforme previsão no próprio texto da Medida Provisória, em seu art. 3º, em 30 de junho de 2006.

Conclui-se, então, em face do exposto, que a consulta perdeu o seu objeto.

Por essa razão, deixamos de responder à consulta em questão, determinando que, na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 12:15:33 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 229C.6616.4743.9417

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 201/2015

PROCESSO Nº: 83108/12-9

INTERESSADO: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

ENDEREÇO: Rua Pajurá, 01 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 33.337.122/0001-27

CCA Nº: 04.900.470-0

EMENTA

1 – ICMS. 2 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – LUBRIFICANTES. 4 – NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA VENDA INTERESTADUAL DE LUBRIFICANTES PARA INDÚSTRIA INCENTIVADA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, distribuidora de combustíveis e lubrificantes, líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo sobre o regime de tributação aplicável às operações de fornecimento de óleo lubrificante derivado de petróleo para integração em amortecedores utilizados na fabricação de motocicletas.

RESPOSTA À CONSULTA

A regra geral, no caso de remessa interestadual de lubrificante está disposta na Cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

Entretanto, devido ao particular tratamento dado às indústrias incentivadas pela Lei nº 2.826, de 28 de setembro de 2003, em especial ao crédito estímulo concedido a essas indústrias, houve a necessidade de excepcionar essa regra. Dessa forma, o imposto devido pela aquisição do lubrificante será pago pela indústria incentivada ao fim do período de apuração, aplicando-se o nível de crédito estímulo concedido. Assim dispõe o art. 114, § 4º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999:

Art. 114. O imposto cobrado por substituição tributária é devido na primeira operação interna de saída, mediante retenção na fonte e incidirá sobre os produtos relacionados no Anexo II deste Regulamento, inclusive de origem estrangeira, com os percentuais de agregado ali indicados.

(...)

§ 4º Em se tratando de farinha de trigo e lubrificante, não será exigida a aplicação da substituição tributária se o destinatário for estabelecimento industrial incentivado com crédito estímulo do ICMS.

Assim, com os mesmos fundamentos e o mesmo resultado da consulta constante no processo 41.299/12-7, temos que nos fornecimentos descritos na presente consulta não deverá ser aplicado o regime de substituição tributária se o destinatário for indústria incentivada com crédito estímulo do ICMS.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para HOMOLOGAÇÃO.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 17:12:20 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: AAD9.B147.6FC7.FC38

Destinatário: AT

Processo: 83108/12-9

Interessado: IPIRANGA PRODUTO S DE PETROLEO S/A



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

Assunto: CONSULTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 201/2015, às fls. 45/46 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributaria cientificar o consulente e demais providencias que entender pertinente.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 19/11/2015 às 11:08:49 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: A653.5777.0C9D.78F7

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 203/2015

PROCESSO Nº: 95380/13-9

INTERESSADO: Transportes Bertolini Ltda.

ENDEREÇO: Rua Raimundo Nonato de Castro, 260 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 04.503.660/0001-46

CCA Nº: 04.170.311-1

EMENTA

1 – ICMS. 2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. 3 – MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA. 4 – CONVÊNIO ICMS 139/06. 5 – LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 6 – FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. 7 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa transportadora, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas.

Afirma a consulente contratar o serviço de monitoramento e rastreamento de veículo e carga da empresa Autotrac Comércio de Telecomunicações S/A, que fica responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço via GNRE.

Por força do Convênio ICMS 139/06, afirma, ainda, que envia à Sefaz relação contendo a razão social dos tomadores de serviço, inscrição estadual, período de apuração, valor total faturado do serviço prestado, base de calculo e ICMS destacado.

Entretanto, apesar de dispor o Convênio ICMS 139/06 que ICMS referente serviço de comunicação na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga é devido e recolhido em favor da unidade federada do domicilio do tomador de serviço, recolhido por meio de GNRE, “mensalmente esta Secretaria de Fazenda notifica nossa empresa pelo ICMS 1354 (diferencial de alíquota) e ICMS 1373 (comunicação definitiva)”.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração

Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De fato, sobre o objeto da consulta, preveem as cláusulas quarta e quinta do Convênio ICMS 139/06:

Cláusula quarta O valor do ICMS referente à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, será devido e recolhido em favor das unidades federada do domicilio do tomador do serviço.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento prestador do serviço esteja localizado em unidade da Federação diferente da unidade de localização do tomador do serviço, o recolhimento do imposto poderá ser efetivado através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em favor da unidade federada de localização do tomador do serviço.

Cláusula quinta O estabelecimento prestador do serviço de que trata o presente convênio deverá enviar mensalmente a cada unidade federada de localização do tomador do serviço, relação contendo:

I - razão social do tomador do serviço, inscrição federal e estadual;

II - período de apuração (mês/ano);

III - valor total faturado do serviço prestado;

IV - base de cálculo;

V - valor do ICMS cobrado.

Entretanto, para dar uma resposta precisa à consulta apresentada, faltaram elementos suficientes para precisar como se dá a contratação do serviço de monitoramento e rastreamento, os dados da empresa contratada, os comprovantes de pagamento da GNRE e, por fim, se o prestador de serviço atende aos requisitos exigidos na cláusula sexta e sétima do Convênio ICMS 139/06.

Assim, analisando a legislação que trata do Processo de Consulta, verifica-se que a consulente não atendeu ao requisito formal de admissibilidade previsto no § 2º do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, aplicando-se, por consequência, o § 3º do mesmo artigo:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do supracitado RPTA, deixamos de responder à presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 12:21:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: FCEA.9EC6.173D.

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 205/2015

PROCESSO Nº: 55726/13-6

INTERESSADO: Transglobal Serviços Ltda.

ENDEREÇO: Av. Abiurana, 2351 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 01.362.266/0001-47

CCA Nº: 04.109.112-4

EMENTA

1 – ICMS. 2 – AQUISIÇÕES DE BENS PARA ATIVO FIXO IMOBILIZADO. 3 – BENEFÍCIOS FISCAIS PARA AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. 4 – INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa de prestadora de serviço de transporte, sobre tratamento tributário para as operações de aquisição interestadual de bens para seu ativo fixo imobilizado. Em suas palavras:

“O ICMS Interestadual aplicável na remessa de mercadoria quais sejam caminhão, carretas ou semi-reboques e cavalo mecânico a Transglobal Serviços Ltda, transportadora contribuinte do imposto, que a utilizará no ativo fixo, será isento tanto no Estado de Origem, não devendo este destacar na Nota Fiscal a alíquota interestadual, quanto no Estado do Amazonas, destinatário da mercadoria, não devendo este notificar o recolhimento da diferença do ICMS?”

“A expressão comercialização contida na cláusula primeira do Convênio ICM 65/88 (...) significa dizer a simples remessa de mercadoria a Zona Franca de Manaus ou posterior revenda dentro da Zona Franca de Manaus, após a remessa da mercadoria por outra unidade da federação?”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito

de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, no art. 2º, § 1º, inciso III, e art. 3º, inciso XIV, estabelece:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III – sobre a entrada no estabelecimento de contribuinte do imposto de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou a ativo permanente;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV – da entrada no território amazonense de mercadoria ou bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao consumo ou ao ativo imobilizado de contribuinte do imposto, em relação à cobrança do diferencial de alíquotas;

Bem do ativo fixo imobilizado, expressão adequada segundo a terminologia adotada atualmente pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, é todo aquele bem tangível mantidos por uma entidade para uso na produção ou na comercialização de mercadorias ou serviços, para locação, ou para finalidades administrativas; têm a expectativa de serem utilizados por mais de doze meses; haja a expectativa de auferir benefícios econômicos em decorrência da sua utilização; e possa seu custo ser mensurado com segurança.

Assim, em conformidade com a legislação transcrita, se o bem do ativo imobilizado for adquirido de fornecedores localizados em outras unidades da Federação, caberá ao Estado em que estiver localizado o adquirente (destinatário) o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, que será recolhido por ocasião da entrada de tais bens.

Posto isto, responda-se à consulente que não há que se falar em isenção na operação ou mesmo na inexigibilidade do pagamento do diferencial de alíquota do ICMS para o Estado de destino do ICMS incidente nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo imobilizado.

Assim, não se aplica o benefício fiscal previsto no Convênio ICM 65/88 pois a Consulente não é empresa comercial ou industrial. Ela não irá adquirir as mercadorias para revenda ou para integrá-las em seu processo produtivo, mas para a incorporação em seu ativo fixo imobilizado.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 15:11:35 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: F060.F5CA.3093.5681

Destinatário: AT

Processo: 55726/13-6

Interessado: TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 205/2015, às fls. 33/34 por seus legítimos fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinente.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 16/11/2015 às 15:56:00 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 5F20.7568.2595.ABB4

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 207/2015

PROCESSO Nº: 22559/14-0

INTERESSADO: W N Comércio Importação e Representações Ltda.

ENDEREÇO: Av. Maués, 565 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 03.442.420/0001-16

CCA Nº: 04.144.530-9

EMENTA

1 – ICMS. 2 – VENDA DE MEDICAMENTOS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3 – ISENÇÃO CONCEDIDA PELO CONVÊNIO ICMS 54/2009. 4 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 5. RESTITUIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa comercial atacadista de medicamentos, sobre a isenção concedida a fármacos e medicamentos vendidos a órgãos da Administração Pública, autorizada pelo Convênio ICMS 87/2002.

Afirma que, embora venda medicamentos a órgãos da Administração Pública, atendidas as condições do Convênio 54/2009, os medicamentos estão sendo tributados ao adentrarem no Amazonas, provenientes de outras unidades da Federação.

Indaga, assim, se em virtude da isenção concedida, não estaria sendo abusiva a cobrança do imposto na entrada.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De fato, sobre o objeto da consulta, prevê o art. 114, § 6º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 29 de dezembro de 1999:

Art. 114. O imposto cobrado por substituição tributária é devido na primeira operação interna de saída, mediante retenção na fonte e incidirá sobre os produtos relacionados no Anexo II deste Regulamento, inclusive de origem estrangeira, com os percentuais de agregado ali indicados.

§ 6º Para efeito de cobrança do ICMS devido nas operações com os produtos farmacêuticos indicados no item 18 do anexo II deste

Regulamento, será emitida notificação, observado o disposto no art. 107, aplicando-se os seguintes percentuais:

I – 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento) para os produtos oriundos das Regiões do Sul e Sudeste, exceto Estado do Espírito Santo;

II – 15,03% (quinze inteiros e três centésimos por cento) para os produtos oriundos das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e do Estado do Espírito Santo;

III – 32,57% (trinta e dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para os produtos farmacêuticos oriundos do exterior, submetidos à alíquota interna de 17% (dezesete por cento);

IV – 11,97% (onze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) para os produtos farmacêuticos oriundos do exterior, importados para comercialização com os benefícios do art. 25 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

Esse dispositivo dispõe que as operações com medicamentos estão sujeitas ao regime jurídico-tributário da substituição tributária. Dessa forma, a adquirente, que no caso é a Consulente, de fármacos e medicamentos oriundos do exterior ou de outros Estados, deverá fazer o recolhimento, antecipadamente, do imposto devido nas operações subsequentes.

Evidentemente, na maioria das vezes, a administração tributária e também até o próprio adquirente não são capazes de prever a finalidade ou destino do medicamento adquirido. Assim, nesse caso, poderá o adquirente demandar da administração a restituição, por meio de Processo Tributário Administrativo, a restituição referente ao valor do ICMS incidente sobre a operação própria, isto é, a venda do fármaco ou medicamento para órgão da administração pública.

NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, ENCAMINHE-SE ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA PARA HOMOLOGAÇÃO.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 15:33:15 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 4810.DA96.AE32.5BDB

Destinatário: AT

Processo: 22559/14-0

Interessado: WN COMERCIO IMP E REPRESENTAÇÃO LTDA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 207/2015, às fls. 07/08 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 16 de novembro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 18/11/2015 às 18:49:03 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: AB64.6F2C.8B4C.A79

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 208/2015

PROCESSO Nº: 24566/14-7

INTERESSADO: Araújo e Brilhante Indústria e Comércio de Roupas Ltda

ENDEREÇO: Rua Doca Nogueira, 267 – Pacajá/CE

CNPJ Nº: 03.545.458/0001-14

CCA Nº:

EMENTA

1 – ICMS. 2 – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. 3 – REMESSA DE MERCADORIA PARA MOSTRUÁRIO. 4 – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. 4 – ILEGITIMIDADE DA PARTE. 5 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, contribuinte localizado no estado do Ceará, cuja atividade principal é a confecção de peças de vestuário, sobre a tributação e as obrigações acessórias oriundas das operações de remessa de mercadoria para mostruário (CFOP 6949).

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito

de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem ou que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Analisando a legislação que trata do Processo de Consulta, verifica-se que a consulente não atendeu ao requisito formal de admissibilidade previsto no caput do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

O consulente é contribuinte do ICMS inscrito no Cadastro do Ceará. Dessa forma, mesmo que a consulta esteja versando sobre operações que efetuará com contribuintes situados no Amazonas, não produzirão os efeitos previstos no Regulamento do PTA as consultas dirigidas por ele. Não cabe ao Fisco do Amazonas, por força da autonomia dada a cada ente federativo para legislar em matéria de ICMS e exercer sua administração tributária, responder a questionamentos de contribuintes sujeitos à legislação de outra unidade da federação. Por essa razão, a consulta apresentada deverá ser feita diretamente ao Fisco do Ceará.

Assim, pelos motivos apresentados e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do RPTA, deixamos de responder à presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 05 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 10:14:49 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 560E.A258.6A98.B42D



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 209/2015

PROCESSO Nº: 85260/14-9

INTERESSADO: Rockwell Automation do Brasil Ltda.

ENDEREÇO: Av. Djalma Batista, 735 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 46.323.754/0007-79

CCA Nº: 04.291.017-0

EMENTA

1 – ICMS. 2 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – IMPORTAÇÃO. 4 – FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. 5 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, empresa industrial e comercial de bens de capital, sediada na cidade de São Paulo/SP e filial em Manaus.

Expõe a consulente que seus produtos possuem finalidade estritamente industrial, todos os seus clientes são do ramo industrial e, portanto, os produtos vendidos não são utilizados em obras de construção civil. Informa que, em face do art. 110 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999 e também da lista anexa à Resolução GSEFAZ 005/2011, promove o recolhimento do ICMS-ST na entrada de importação das mercadorias listadas na referida Resolução e definidas como “materiais de construção” constantes no item 41 do Anexo II, do Regulamento do ICMS.

Diante do exposto, indaga: “Apesar dos produtos da consulente estarem classificados nas NCM’s arroladas na Resolução GSEFAZ 055/2011, os mesmos não são destinados à construção civil, tendo finalidade estritamente industrial. Devemos aplicar a substituição tributária na entrada desses produtos conforme aludido no Artigo 110, VI do RICMS/AM?”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, para dar uma resposta precisa à consulta apresentada, faltaram elementos suficientes para precisar quais são os bens ou mercadorias importados, a destinação dos bens e o papel da empresa consulente (se intermediária na compra de bens de capital para equipar indústrias ou para incorporação ao seu próprio ativo fixo imobilizado).

Assim, analisando a legislação que trata do Processo de Consulta, verifica-se que a consulente não atendeu ao requisito formal de admissibilidade previsto no § 2º do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, aplicando-se, por consequência, o § 3º do mesmo artigo:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do supracitado RPTA, deixamos de responder à presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 5 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 09/11/2015 às 10:10:04 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 2C9D.E2B9.EA73.23FE

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 211/2015

PROCESSO Nº: 41827/13-2

INTERESSADO: Bramont Montadora Industrial e Comercial de Veículos S.A

ENDEREÇO: Rua dos Oitis, 6360 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 04.926.142/0001-35

CCA Nº: 06.200.136-1

EMENTA

1 – ICMS. 2 – INCENTIVOS FISCAIS. 3 – VEÍCULOS UTILITÁRIOS. 4 – BEM DE CONSUMO E BEM DE CAPITAL. 5 – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL À SAÍDA DOS BENS FINAIS PRODUZIDOS PELA CONSULENTE NO MERCADO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, indústria incentivada de bens finais (veículos utilitários), com nível de 100% de crédito estímulo.

Questiona a Consulente: “nas operações de venda de veículos (bem final produzido pela empresa incentivada), dentro do Estado do Amazonas para contribuintes e não contribuintes do ICMS devemos considerar os dispositivos legais artigo 19, inciso VI e § 3º, da Lei 2.826 e art. 22, e § 8º do Dec. 23.994/2003, considerando a alíquota de 7% do ICMS?”



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.

Preliminarmente, temos que bens de consumo são os bens finais produzidos pelo homem e destinados ao consumo das pessoas, e podem ser divididos em duráveis, semiduráveis e não duráveis. Os não duráveis são aqueles feitos para serem consumidos imediatamente, como alimentos. Os duráveis são aqueles que podem ser utilizados várias vezes durante longos períodos, como um automóvel. Por fim, os semiduráveis são aqueles não são consumidos imediatamente, mas com o desgaste natural, como um vestuário.

Nesse sentido, considerando os veículos como bens de consumo duráveis, dispõe o inciso VI do art. 19, da Lei nº 2.826, de 28 de setembro de 2003:

Art. 19. As empresas beneficiadas com incentivos fiscais deverão cumprir as seguintes exigências:

(...)

VI – reservar parcela de sua produção de bens de consumo final para atender a demanda local, hipótese em que a sociedade empresária industrial incentivada deverá aplicar, na saída interna do produto, a base de cálculo do ICMS reduzida de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento) do valor da operação;

Assim, em resposta à consulta, a previsão legislativa transcrita acima impõe reservar parcela da produção para atendimento à demanda local como condição para usufruir dos benefícios fiscais da Lei nº 2.826, de 2003.

Para operações internas de venda de veículos utilitários fabricados por indústria incentivada, até 22/12/2013, a alíquota aplicável era de 7% (sete por cento), e a partir de 23/12/2013, a alíquota aplicável passou a ser de 17% (dezessete por cento) com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento) do valor da operação.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 9 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 13/11/2015 às 10:41:46 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 5694.0924.BC08.0DE3

Destinatário: AT

Processo: 41827/13-2

Interessado: BRASMONT MONTADORA IND E COM DE VEICULOS S/A

Assunto: CONSULTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada consulta 211/2015, às fls. 3/4 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 26/11/2015 às 17:19:21 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 6581.2E59.6540.288

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 212/2015

PROCESSO Nº: 14151/14-5

INTERESSADO: Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda

ENDEREÇO: Av. Puraquequara, 5328 – Manaus/AM

CNPJ Nº: 05.477.207/0001-75

CCA Nº: 06.200.000-4

EMENTA

1 – ICMS. 2 – INCENTIVOS FISCAIS. 3 – BENS INTERMEDIÁRIOS. 4 – OPERAÇÃO DE SAÍDA. 5 – CRÉDITO ESTÍMULO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, indústria incentivada de bens intermediários. Questiona a Consulente:

“É escoreita a interpretação de que ao efetuar operações internas com empresas industriais não incentivadas pela Lei 2.826/2003, amparadas ou não pela Lei Complementar 123/2006, o nível de crédito estímulo a ser usufruído é de 90,25%, com base no § 2º, art. 1º do Decreto nº 27.142, de 26/10/2007 e Decreto nº 33.820, de 30/07/2013 e 34.336, de 24/12/2013, que na nota de rodapé estabelece: na saída do produto para indústrias não incentivadas ou localizadas em outras unidades da Federação, o incentivo fiscal ser do crédito estímulo de 90,25%, conforme previsto no art. 16, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003”

“O art. 14 do mesmo diploma legal, diz que serão considerados como intermediários os bens que por suas características, quantidade e qualidade indiquem a destinação industrial, a título de matéria prima ou insumo. É correta



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

a interpretação de que a venda para distribuidoras, cujas operações subsequentes sejam efetuadas com empresas industriais, detentoras ou não de incentivos, é sujeita ao crédito estímulo de 90,25%?"

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Atendidos os requisitos previstos na legislação, segue a solução desta Auditoria Tributária.

Consideram-se bens intermediários os produtos industrializados destinados à incorporação no processo de produção de outro estabelecimento industrial, bem como os manuais de instrução, certificados de garantia e os produtos destinados à embalagem pelos estabelecimentos industriais. O aspecto que diferencia o bem intermediário do bem final é portanto o fato da sua destinação. O bem intermediário não está pronto para consumo ou utilização como bem de capital. Necessita ainda ser incorporado em outro processo produtivo para tanto.

É irrelevante, pois, o destino que se dê ao bem intermediário devidamente caracterizado. O fato de ser vendido diretamente para uma indústria ou para um estabelecimento comercial atacadista para posteriormente ser adquirido por uma indústria não tem relevância para a definição do tipo de bem.

Sobre a concessão do crédito estímulo, estabelece o art. 13 da Lei nº 2.826, de 2003, que se dará por produto e não pela destinação que se venha dar a ele, que no caso em tela, desde que mantida a condição de bem intermediário.

Dessa forma, a Consultante fará jus ao crédito estímulo de 90,25%, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei, ou seja, vendido como bem intermediário nos termos do art. 14 do Regulamento da Lei nº 2.826, de 2003, a outra indústria não incentivada ou se destinado a estabelecimento atacadista, o bem, pelas suas características, quantidade e qualidade indiquem destinação industrial.

Na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 9 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 13/11/2015 às 10:24:43 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: E0D6.718C.2046.9372

Destinatário: AT

Processo: 14151/14-5

Interessado: AMAZON AÇO IND E COMERCIO LTDA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada consulta 212/2015, às fls. 14/15 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para cientificar o consultante e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 18 de novembro de 2015.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário Executivo da Receita

Assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO em 19/11/2015 às 18:51:29 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 5F48.327C.DF21.77B5

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 213/2015

PROCESSO Nº: 15359/10-4

INTERESSADO: Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

ENDEREÇO: Av. dos Oitis, 760 - Manaus/AM

CNPJ Nº: 22.999.247/0001-04

CCA Nº: 04.190.939-9

EMENTA

1 - FMPE 2 - UEA. 3 - RESTITUIÇÃO. 4. COMPENSAÇÃO. 5 - CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL EM PROCESSO DE BAIXA. 6 - ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO À CONSULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interessado acima identificado, indústria incentivada. Afirma ter direito à restituição de indébito correspondente a parcela de UEA e FMPE. Defêrido o pedido de restituição, diz ter utilizado o valor para compensar débito de ICMS, mesmo sendo valores com origem e natureza distintos.

Pergunta, pois, se está correto o procedimento adotado.

RESPOSTA À CONSULTA

Inicialmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar nº 19/97, bem como, às normas contidas no Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº. 4.564/79.

Como, ao se responder o processo de consulta, verificou-se que o contribuinte se encontra em situação cadastral irregular (inscrição estadual em processo de baixa), a consulta perdeu seu objeto. Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 163, do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, deixamos de responder a presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquivem-se o presente processo.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

Auditoria Tributária, em Manaus, 10 de novembro de 2015.

IVONE ASSAKO MURAYAMA

Chefe da Auditoria Tributária

Assinado digitalmente por: IVONE ASSAKO MURAYAMA em 12/11/2015 às 17:59:02 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a ICP-Brasil. Verificador: 1FC9.3F88.1C95.CCC2

EDITAL Nº 003/2015

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Os contribuintes abaixo identificados ficam notificados da emissão do Termo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista falta de comunicação de exclusão obrigatória por possuírem débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, com fundamento no artigo 17, V, artigo 29, inciso I, artigo 30, II, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o artigo 15, XV, artigo 73, inciso II, alínea "d" e o artigo 75, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste edital, para regularização dos débitos ou apresentação de impugnação ao Termo de Exclusão por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, dirigida ao Departamento de Informações Econômico Fiscais – DEINF, que a apreciará, nos termos do art.12, da Resolução nº 14/2013. Não havendo regularização do débito ou apresentação de impugnação no prazo estabelecido ou sendo a decisão desfavorável ao impugnante, a exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de **1º de janeiro de 2016** e abrangerá todos os estabelecimentos da empresa. Para consulta e emissão do Termo de Exclusão, o contribuinte deverá acessar o DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.am.gov.br.

Manaus, 02 de dezembro de 2015

Nelson André Machado dos Santos

Chefe do Departamento de Informações Econômico-Fiscais – DEINF

| | | |
|-----------|----------------|-----------------------------------|
| 041023358 | 34495762000128 | A S L DOS SANTOS |
| 041041607 | 00736274000143 | UNIVERSO DOS BOTOES COMERCIO LTDA |
| 041042310 | 00779986000140 | FEST COMERCIAL LTDA |
| 041043898 | 00798031000130 | MARGARIDA MAIA DE SOUZA |
| 041046749 | 00802664000174 | NORPAL COM E REPRESENTAÇÃO LTDA |
| 041056060 | 04247888000112 | AMERICO SILVA MAGALHAES |
| 041062710 | 01166770000171 | ELETRICON COMERCIO LTDA |
| 041072065 | 01015912000108 | TOMATETI FRUTAS E LEGUMES LTDA |
| 041075714 | 00977435000190 | ASCANIO LIMA DA SILVA EIRELI-EPP |

| | | |
|-----------|----------------|---|
| 041079167 | 00998454000101 | ENILSON DOS REIS ME |
| 041085485 | 01281316000161 | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| 041086660 | 01307904000127 | FRANCISCO ALVES FURTADO |
| 041087364 | 01332363000197 | IMPORTADORA LUANA DE ELETRONICOS LTDA |
| 041090730 | 01358964000179 | GENAIR R DE OLIVEIRA |
| 041092341 | 01282298000132 | LAUDECI ROSENDO DE ALMEIDA ME |
| 041094654 | 01469897000160 | VILLAGE ALIMENTOS LTDA - EPP |
| 041098242 | 01443889000144 | FRANCISCA RUFINO DE SOUZA |
| 041105230 | 34579383000116 | AFRANIO PAULINO DO NASCIMENTO ME |
| 041118464 | 63640643000110 | OX RED QUIMICA LTDA |
| 041152654 | 63669972000193 | RAIMUNDO LIMA DA SILVA |
| 041155572 | 63702377000102 | M A DA CUNHA ANGELINI |
| 041165780 | 63706352000187 | E DE LIMA SOUSA - EPP |
| 041215508 | 15768575000126 | J A XIMENES |
| 041220811 | 84100239000123 | VALDEMIR CAVALCANTE ALVES |
| 041235177 | 84453638000178 | C I GATO D ANTONA |
| 041236807 | 84466010000107 | P J R DE VASCONCELOS |
| 041250257 | 84101823000101 | R M PAULAIN MACHADO |
| 041258517 | 84474816000147 | ROSANGELA REJANE LAURINDO DE LIMA - ME |
| 041282051 | 84543859000137 | MARIA DA SAUDE NORONHA AURELIO ME |
| 041284682 | 84493592000110 | COMERCIO REPRESENTAÇÃO FERRAGENS BRITO LTDA |
| 041286600 | 15811409000165 | S E CASTRO DE FRANCA_ME |
| 041290720 | 84455880000180 | FERMATEC DA AMAZONIA E COM. DE FERRAGENS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME |
| 041296036 | 84530229000128 | CARLOS ANDRE DE SOUZA PEREIRA |
| 041302214 | 63643290000101 | RANIERI DOS S OLIVEIRA ME |
| 041321065 | 01086314000111 | C DOS S BRANDAO |
| 041324897 | 01479994000133 | ANITA FORCELINE LISE |
| 041333101 | 01666972000182 | G M PONTES -ME |
| 041333330 | 01715821000177 | C P GUIMARAES |
| 041334868 | 01681300000146 | COMERCIAL GUAJARA LTDA ME |
| 041337522 | 01675155000190 | F O DA F ARAUJO ME |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | | | | |
|-----------|----------------|---|-----------|----------------|--|
| 041337930 | 01798303000164 | J T F MARINHO & CIA LTDA | 041448081 | 03915092000128 | CAMPOS & LOBATO LTDA |
| 041339231 | 00291176000140 | RAIMUNDO JOSE MENDES VASCONCELOS | 041449096 | 03282005000142 | L BARROSO E D BENTO LTDA |
| 041351320 | 02003560000125 | AUGUSTO CESAR ALVES DA CUNHA | 041454642 | 03985771000173 | MOREIRA PRESENTES LTDA ME |
| 041351428 | 02011189000143 | MARIA DE SOUZA FIGUEREDO | 041459024 | 04146741000136 | DULCERLI MEIRELES DA COSTA |
| 041352343 | 00755126000508 | SOUTO CIA LTDA | 041459865 | 03548322000168 | PEDRO PAULO PAZ DE ARAUJO |
| 041353897 | 02084890000192 | WR COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA | 041460456 | 03479628000100 | L DE SOUZA OLIVEIRA |
| 041358651 | 02148501000145 | S S REFEICOES LTDA ME | 041465180 | 04195811000146 | CARDOGILDO BARBOSA MOTA-ME |
| 041359038 | 02111534000110 | FRANCISCA VENTURA DE SOUZA E SOUZA ME | 041467450 | 04292839000100 | E N L AZEVEDO |
| 041359909 | 02112090000138 | ELENICE DA SILVA CRUZ | 041470230 | 04056944000131 | MARIA EUGENIA DINIZ DE MESQUITA |
| 041361539 | 02147186000131 | JOSE AIRTON LINHARES - ME | 041472772 | 04351357000175 | MARIA IZABEL OLIVEIRA VASCONCELOS - ME |
| 041364996 | 02265930000100 | N DE S GUIMARAES CONFECOES | 041477456 | 03670886000179 | ANDREA BERTOLDO |
| 041370449 | 02302157000105 | IVON PEREIRA DE SOUZA - ME | 041479416 | 03548322000249 | PEDRO PAULO PAZ DE ARAUJO |
| 041375211 | 02425801000124 | ROSA I B KLENKE - ME | 041481089 | 04356211000112 | JANIO DE SOUZA PINTO |
| 041380240 | 02407091000100 | L C MONTEIRO | 041482964 | 03019533000103 | NOE DA SILVEIRA BARROS |
| 041384415 | 02565297000168 | HERCIO LEMOS MARTINS | 041483812 | 06006593000180 | V PEREIRA DE OLIVEIRA - ME |
| 041388291 | 02578718000195 | CERAMICA VIOLETA LTDA | 041484207 | 04305342000170 | L RODRIGUES |
| 041395263 | 02789839000186 | J A CARDOSO ME | 041492064 | 04693808000152 | AUTO POSTO CAJAI LTDA ME |
| 041401255 | 02499751000120 | ANTONIO REYLE RODRIGUES DE SOUZA ME | 041493052 | 04748355000114 | Z C C NEGREIROS |
| 041401646 | 02924037000131 | RESIDENCIAL COMERCIO LTDA | 041495250 | 04695511000126 | F D R DE ALMEIDA |
| 041401808 | 01433890000198 | T F SOARES FEIJO | 041495772 | 04768335000105 | L R SOARES |
| 041402995 | 02737125000124 | FRIGORIFICO AMAZONA LTDA EPP | 041497066 | 04828483000178 | ZERO GRAU MODAS LTDA |
| 041405340 | 02914477000108 | BAUERMEISTER E BUTZEN LTDA | 041497228 | 04784056000135 | N DOS SANTOS |
| 041407121 | 02971450000157 | C DE JESUS ME | 041500946 | 04792151000180 | AMAZON ICEPAN COMERCIO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA ME |
| 041409574 | 03039855000114 | F C M COMERCIAL LTDA - ME | 041501993 | 04875323000180 | JAILSON FREITAS DE AVILA-ME |
| 041411455 | 02970084000111 | KLINGER OLIVEIRA DA SILVA | 041508505 | 04880152000187 | S DAS N LEAL |
| 041417399 | 03237943000120 | DOIS LEOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 041508513 | 04913167000102 | PEREIRA E FRANCA LTDA |
| 041421876 | 03247884000171 | GALVAN & FLORES LTDA | 041509510 | 04957349000177 | Y DA G ANSELMO ME |
| 041422589 | 03336734000134 | W L ANTUNES MACHADO | 041515277 | 07020610000104 | S F DA SILVA CALCADOS - EPP |
| 041428005 | 03454172000123 | L H DO N ANDRADE | 041515331 | 04885402000171 | MARIA DO NASCIMENTO MOURA |
| 041440404 | 34488460000122 | ANTONIO CARLOS MAIA SANTANA | 041523725 | 05125344000140 | K L FERREIRA FESTA ME |
| 041446178 | 01247558000139 | JORDHANIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | | | CHM COMERCIO VAREJISTA DE DE |
| | | | 041527038 | 05160588000164 | ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA EPP |
| | | | 041528026 | 05134771000195 | MARIA ANTONIA V SANTOS- ME |
| | | | 041685873 | 04013835000137 | LABORATORIO DIESEL MANAUS LTDA |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | | | | |
|-----------|----------------|--|-----------|----------------|---|
| 041707222 | 04246955000184 | IZAIAS CAMURCA DOS SANTOS | 042113393 | 05996516000151 | JOAB COSTA BARBOSA |
| 041780868 | 14173942000186 | SOPARAFUSO COMERCIAL LTDA | 042116163 | 06197143000111 | MARIA E M DE ALMEIDA |
| 041783948 | 14263727000176 | M C R DE SOUZA - ME | | | D MELO DE SOUZA HELITEC |
| 041907973 | 23010531000160 | ERMETOFLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA ME | 042120055 | 06106604000101 | CONSTRUCAO DE EMBARCACOES LTDA - EPP |
| 041951808 | 34522763000114 | JONAS FRANCA DE PAULA-ME | 042122295 | 06278929000163 | PONTO SETE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME |
| 041952650 | 34498915000190 | J C RODRIGUES BASILIO | 042122740 | 06296965000150 | D DOS SANTOS BENTES ME |
| 041955897 | 34535773000194 | V V ALVES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA | 042123429 | 06300140000161 | REFLORESTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME |
| 041965833 | 34529990000171 | JOAO EUDES COSTA SA | 042127530 | 06346587000171 | CONETECH INDUSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP |
| 041984153 | 34560532000103 | ALFA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA | 042128501 | 06910084000187 | ROBERTO BALBUENA AREVALO ME |
| 041986024 | 34569293000144 | JORGE ANTONIO FREIRE DA SILVA | 042128536 | 06194154000148 | ADELSON VIEIRA DA SILVA |
| 042082862 | 84135391000141 | M W MAIA LEMOS | 042128587 | 06963921000136 | M DE F PEREIRA BARROSO |
| 042084750 | 05512040000136 | R L G DOS SANTOS | 042128617 | 06998655000187 | M D P DOS SANTOS |
| 042085861 | 05548546000103 | RENILDA DA SILVA LOPES ME | 042129184 | 06928888000103 | J E AULER |
| 042087503 | 05582919000154 | PASUR COMERCIAL LTDA - EPP | 042132797 | 07088224000146 | CATIUSCIA DA COSTA IMAY |
| 042090440 | 07123512000194 | R G MARQUES | 042134102 | 36973964000163 | DONIZETE A DE LIMA |
| 042091462 | 05649111000147 | M DO S RENOVARO MOURA - ME | 042138515 | 07228452000174 | M PRISCILA F BORGES |
| 042091675 | 05644796000139 | A SOUZA DA SILVA MINIMERCADOS | 042143420 | 07380872000171 | JAD COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA |
| 042094801 | 05620796000107 | ERIMILSON GOMES LIMA - ME | 042144892 | 03583901000141 | ANSIRIA TELES DE BARROS OLIVEIRA ME |
| 042095247 | 05683676000140 | INQUIMAZON INDUSTRIA QUIMICA DO AMAZONAS LTDA | 042145058 | 07389441000176 | JENECIR PEREIRA DA SILVA - ME |
| 042095620 | 05725276000150 | G A SIMUKAWA - ME | 042146461 | 07401875000144 | J W PIRES DE ARAUJO |
| 042095913 | 84473859000108 | FRANCISCO MATOS SANTANA | 042146623 | 07486666000140 | M DE F RODRIGUES VIEIRA |
| 042096715 | 05755424000180 | JUAREZ CARLOS MADEIRA ME | 042150841 | 07466967000102 | GRANDE VITORIA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA |
| 042097380 | 05564823000163 | 3 D ALARMES SEGURANCA ELETRONICA LTDA -EPP | 042151333 | 07362640000190 | RANGEL DE OLIVEIRA LIMA |
| 042099676 | 05809208000170 | BEMILSON SALES PENA | 042154596 | 07392224000135 | RAIMUNDO NONATO DA SILVA IRMAO ME |
| 042100054 | 05754641000155 | MIRIANE DE SOUZA BENTO | 042155797 | 07666885000101 | TEREZA ALVES VIANA - ME |
| 042100100 | 05824293000145 | A S DE MELO DE ARAUJO | 042163544 | 07833738000189 | EDNELZA RODRIGUES SIQUEIRA ME |
| 042101115 | 05832718000168 | DALVA PAZ DE SOUZA | 042165733 | 03715319000191 | VERA LUCIA SARKIS CALIXTO |
| 042103533 | 04159216000155 | R DE A DA FONSECA | 042169283 | 07912880000111 | MEIREANGELA DA SILVA WHATANAB |
| 042104068 | 05619485000110 | ALDEMIR ALVES DE FREITAS | 042175461 | 08086637000154 | L O EMBALAGENS LTDA |
| 042106397 | 05935733000131 | ELZA FONSECA DE ARAUJO | 042177332 | 08313533000135 | F ALBANO DE SOUZA |
| 042108713 | 05994894000104 | S B SERRAO | 042177936 | 63666721000155 | NUNES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA |
| 042109108 | 06006489000195 | BENICIA SALES PENA | 042181895 | 08030000000146 | JOSE VALDENOR SILVA |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | | | | |
|-----------|----------------|---|-----------|----------------|--|
| 042182115 | 08435694000100 | JACINTA ARAUJO FROTA | 042216249 | 84445048000101 | TERPENOil AMBIENTAL DA AMAZONIA LTDA |
| 042184029 | 08399210000106 | D F SARAIVA COMERCIO ATACADISTA DE RAIZES EIRELI ME | 042216621 | 09056296000137 | IZAIAS DOMINGOS FONSECA ME |
| 042184940 | 08357004000133 | ANDERSON SANTOS NOGUEIRA ME | 042218519 | 09088985000123 | IOLANDA S DE MORAES |
| 042185416 | 08490846000169 | J DE S COSTA CONFECÇOES | 042219973 | 09144712000159 | A M MARTINE & CIA LTDA EPP |
| 042188067 | 08533238000194 | F L B COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME | 042220300 | 02998760000165 | CRISTINA ROCHA DA SILVA ME |
| 042189314 | 03829246000169 | GERCINA DE MELO SILVA | 042222168 | 09065242000138 | CANDIDO ALVES DA SILVA |
| 042189578 | 08563018000103 | ENG PERFIL MANUFATURA DE PERFILADOS DE ALUMINIO LTDA | 042223660 | 09186919000196 | ROCK HUDSON ANDRADE NASCIMENTO |
| 042190754 | 08438498000180 | C A C CUNHA | 042226368 | 09228901000100 | M A SIQUEIRA CONFECÇOES ME |
| 042191238 | 08331468000170 | PEDRO BATISTA BESSA ME | 042226562 | 09085825000120 | R A NETO DE SOUSA VESTUARIO |
| 042196086 | 08726273000120 | D LANA DE OLIVEIRA | 042226589 | 09254090000111 | D A SIQUEIRA CONFECÇOES ME |
| 042196167 | 08689809000184 | ELCILETE W DE FRANCA COMERCIO - ME | 042226880 | 08993300000201 | BARBOSA E MELO ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| 042199611 | 08359871000108 | COMERCIO DE FERRAGENS TRANSAMAZONICA EIRELI-ME | 042227330 | 09194132000176 | J J G DE AZEVEDO |
| 042199697 | 08813266000165 | FRANK ROSSY DE HOLANDA BRAGA - ME | 042227976 | 08986332000107 | SMC SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA ME |
| 042201527 | 08795893000110 | K V DE ARAUJO | 042229545 | 09244373000182 | TERESA MARIA DA SILVA |
| 042201896 | 07846815000135 | OPERACIONAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA | 042229936 | 09287128000152 | Z O LOPES VESTUARIO |
| 042202647 | 08878780000189 | R CRUZ GOMES | 042230500 | 04042322000154 | VERONIKA KIRACH |
| 042202744 | 08868829000112 | VALDECY MAURICIO DE LIMA | 042231760 | 09303007000157 | PEDRO COSTA KUKLENSKI ME |
| 042202809 | 04759298000179 | ALBERTO CARLOS DA SILVA | 042231957 | 09297689000132 | CABANHA AGUAS FRIAS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA ME |
| 042204194 | 08856195000188 | BETANIA DA PAIXAO BENTES JORDAO ME | 042232350 | 09334998000135 | S C DA SILVA ME |
| 042205263 | 08950565000141 | MARCIO ALBERTO P DA SILVA | 042232864 | 09316169000120 | R DE SOUZA BENTES |
| 042208246 | 34579102000125 | TERESINHA DE JESUS CASTELO BARROS HEIMBECKER | 042233895 | 09356188000180 | JOSE SOARES DE SOUZA - ME |
| 042208530 | 08872291000110 | F A S ARAUJO COMERCIO | 042234948 | 07362672000196 | SAMARA KELLY SILVA SIMAO |
| 042209730 | 08885901000110 | E F DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI - ME | 042237084 | 09381811000154 | NILSO GASSI JUNIOR |
| 042209838 | 08968874000149 | KEMISON R L SANTOS COMERCIO | 042243459 | 09474391000150 | C I C DA GAMA NOVIDADES |
| 042210305 | 08975714000127 | E M MAXIMINO | | | MOTO AMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLETAS LTDA - ME |
| 042210755 | 08920052000198 | R M COMERCIO FARMACEUTICO E CONVENIENCIA LTDA | 042245990 | 03968080000161 | IVAN SANTOS DA LUZ |
| 042211980 | 07579890000187 | RAYNOR DA COSTA AGUIAR ME | 042246156 | 09563462000191 | A DA CONCEICAO DE ARAUJO |
| 042212391 | 08996942000183 | G M V COM DE PECAS ELETROELETRONICOS E MANUT DE AP DE REFRIGERACAO LTDA | 042246385 | 09308243000166 | LUBRICAR AUTO CENTER LTDA |
| 042213061 | 08952069000127 | EDILSON DOS SANTOS | 042248540 | 09279317000183 | A DA SILVA ALVES |
| | | | 042252520 | 09383705000100 | EURO TEC PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ELEVACAO DE CARGAS LTDA - ME |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | | | | |
|-----------|----------------|---|-----------|----------------|---|
| 042253900 | 09271359000178 | J C O DOS SANTOS - ME | 042289637 | 12361019000142 | K E K BARRA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME |
| 042253969 | 09662737000144 | ARTEMIZA CASTILHO DE SOUZA ME | 042289823 | 11590530000153 | ADAO EMERSON DE ARAUJO FACANHA - ME |
| 042254833 | 09648649000198 | DARIO GOMES DA SILVA | 042292158 | 12443212000122 | RAIMUNDA BENEDITA DE MAGALHAES MARQUES |
| 042255864 | 09358922000140 | JOYCE NOGUEIRA DE ARAUJO | 042292573 | 12423379000121 | M C L CONFECÇOES LTDA ME |
| 042256593 | 09813956000187 | C MARTINS PEREIRA ME | 042293600 | 10411955000195 | M S S MORAES FRIOS E MASSAS ME |
| 042260400 | 09554845000101 | RAIMUNDA DE CASTRO CORREIA ME | 042295033 | 12409619000133 | MANOEL NILO FREIRES DO NASCIMENTO 40565203215 |
| 042261805 | 11493495000154 | JEANE CLEI LIMA DE OLIVEIRA | 042296382 | 12327298000128 | AM-BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE VESTUARIO LTDA ME |
| 042262283 | 08342649000100 | MARIA L M GOMES COSTA CONFECÇOES ME | 042297451 | 12375177000151 | ORTOBIONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA ME |
| 042263557 | 11510642000157 | JULIO CESAR DOS SANTOS PERON | 042298032 | 12604421000100 | FAOL ROCHI DA AMAZONIA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME |
| 042263565 | 05925168000121 | OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO | 042298199 | 11000271000163 | BRASILLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME |
| 042265916 | 11546901000108 | L H TAMIETTI EPP | 042298717 | 12690560000102 | BALTAZAR CAMPOS DE BARROS |
| 042266475 | 11724443000141 | JEANE DOS SANTOS MOTA | 042300592 | 12382391000135 | M S PIRES GARZON |
| 042267617 | 11204408000100 | RUSSY GONSALVES DE AQUINO EPP | 042301653 | 12328482000192 | MARIA ILDA NOGUEIRA DE SOUZA - ME |
| 042268150 | 11503231000134 | EDSON DE MORAES CASTRO ME | 042302501 | 11859319000193 | D C TAVARES |
| 042268532 | 11748113000196 | FRANCIMAR P DE SOUSA ME | 042305403 | 12824650000130 | L P DE OLIVEIRA COMERCIAL ME |
| 042268869 | 11738786000165 | CHRISTIANE CUNHA NOGUEIRA-ME | 042305420 | 12968997000157 | ANTONIO GOMES DA SILVA |
| 042269997 | 34541573000144 | E DOS SANTOS CORDOVIL ME | 042305900 | 12932669000109 | ADILCE DALVECI DALAZEN & CIA LTDA |
| 042273447 | 11680286000110 | J R T DE SOUSA ME | 042306000 | 12810375000104 | A GONZAGA DE VASCONCELOS |
| 042273510 | 11821101000140 | G PARANA DA SILVA | 042310024 | 13074440000135 | ALZIRA TEIXEIRA MAIA ME |
| 042277485 | 10963875000223 | A S C BRINQUEDOS LTDA ME | 042313007 | 12880983000187 | M S FERNANDES E CIA LTDA ME |
| 042278376 | 11851262000186 | ECOLOGICA COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - EPP | 042313457 | 11456644000105 | A R Comercio Servicos e Reparacao Automotiva Ltda |
| 042279640 | 09578681000225 | M VICENTE COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA | 042316880 | 13199388000143 | M ALVES DE MOURA |
| 042281288 | 04317951000140 | M E S P LOPES | 042317193 | 13165433000149 | JANNDER CESAR ANJOS NASCIMENTO ME |
| 042281792 | 05323767000175 | ICONE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA | 042318882 | 13308057000102 | WANDERLEIA DE SOUZA BITENCOURT |
| 042283116 | 12306885000130 | R J CHIXARO NEVES | 042319692 | 13231869000199 | A M BOTELHO ME |
| 042283949 | 08011882000100 | W DE C SANTOS | 042321140 | 13265885000100 | LIRA E SILVA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME |
| 042284058 | 12157741000160 | CENTRAL DO EPI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME | 042321964 | 09371094000180 | J G C BEZERRA ME |
| 042284465 | 12242192000121 | SILVANY DA SILVA NASCIMENTO | | | |
| 042285054 | 12075903000110 | JAMILE KARLA PINHEIRO BASTOS - ME | | | |
| 042287910 | 12356022000178 | GLEICIANE LIMA DE SOUZA | | | |
| 042288100 | 12447574000191 | GILBERTO MOTA LASSEN ME | | | |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | | | | |
|-----------|----------------|--|-----------|----------------|---|
| 042322014 | 13103960000129 | MADEIREIRA ALOBRASIL | 042363870 | 14215154000105 | M E MOURAO MELO - ME |
| 042322553 | 13391197000189 | REAL COMERCIO PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA EPP | 042365783 | 14561539000124 | ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA |
| 042325374 | 13460342000136 | MJ COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME | 042366062 | 14645761000105 | R G DA SILVA FERRAGENS |
| 042326265 | 13315035000161 | EMILSON DA ROCHA BEZERRA | 042696844 | 07681375000103 | L G DA SILVA SERVICOS |
| 042327687 | 13493061000180 | SEBASTIAO GILVAN DE SOUZA BRITO | 042706106 | 07783028000191 | G C HOMEM DE CARVALHO ME |
| 042328268 | 13486133000161 | J ROMERO DA SILVA | 042712009 | 07915197000138 | EMANUELLY M T GUIMARAES |
| 042328454 | 13451416000178 | CHAPADAO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI-ME | 042717809 | 07976338000122 | R R TAVARES FILHO |
| 042329230 | 13550436000104 | LUCIANO SILVA DE ARAUJO ME | 042717825 | 07940741000100 | REGINALDO ROSSI DE ASSIS ME |
| 042329612 | 11164501000120 | JOBSON NORONHA DAS NEVES ME | 042736285 | 07922001000132 | SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| 042329639 | 13525870000126 | EDNEY DA SILVA IRMAOS | 042755620 | 08229090000107 | R L DA SILVA PINTO |
| 042330009 | 13493307000113 | VALDIR SILVA DE ALMEIDA | 042898994 | 09558253000150 | M S LEO ME |
| 042333334 | 13362845000179 | LIGIANE SALES BARRETO ME | 042901065 | 10271942000168 | C R MADEIREIRA AMAZONAS LTDA |
| 042335400 | 13102117000128 | MIKAELY LOPES DE ANDRADE ME | 042904722 | 10345308000122 | P DECESARO - ME |
| 042335523 | 01303349000165 | MEDPLASTIC PRODUTOS PLASTICOS LTDA | 042909392 | 10405609000102 | 6M CORAL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| 042336899 | 13774943000113 | ANTONIO JOSE SAMPAIO DA SILVA | 042910218 | 10466446000160 | HUDSON F PINTO ME |
| 042338174 | 13756979000174 | SM UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME | 042912830 | 10471267000110 | T S DO CARMO MONTEIRO - ME |
| 042339898 | 13713918000120 | F B TINTAS LTDA - EPP | 042914540 | 09421177000136 | MANOEL NETO VERAS COELHO ME |
| 042339928 | 07401274000131 | F V LIMA ME | 042918570 | 03612770000183 | SOLARA DA SILVA DIAS - ME |
| 042342759 | 13058984000103 | GILMAR CORDEIRO GREIN - ME | 042919045 | 10579831000113 | CRIS TRANSPORTE POR NAVEGACAO LTDA ME |
| 042343925 | 13814387000161 | SMART HOME AUTOMACAO LTDA ME | 042920361 | 10578106000120 | CICERO ALVES DE SOUZA |
| 042344905 | 12284201000147 | A W COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME | 042923913 | 10527360000108 | FRANCISCA VIEIRA DE LIMA ME |
| 042349800 | 13994719000137 | A P DE MENDONCA ME | 042928133 | 10382652000191 | H L MARTINS ME |
| 042352231 | 13993249000197 | POUSADA PIRA-ACU LTDA - EPP | 042928478 | 10709131000104 | SERV FUZATTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME ME |
| 042352428 | 14184265000100 | NAUM PEREIRA AJURICABA | 042930499 | 10706327000137 | JONAS HERMINIO COMERCIAL ME |
| 042353653 | 10983300000191 | NP DA AMAZONIA COMERCIO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP | 042933625 | 10781909000188 | S DA SILVA LOURENCO ME |
| 042355540 | 12201789000128 | AUDI ALVES PEREIRA | 042934770 | 10763631000116 | MAUMAR - COMERCIO DE PAPELARIA LTDA |
| 042358760 | 14499492000116 | AURINO FERNANDES DE SOUZA ME | 042934907 | 10818980000198 | VALDENORA MELO DE OLIVEIRA ME |
| 042361745 | 14499465000143 | RAIMUNDO CAPISTANA DA SILVA | 042935261 | 10754326000168 | DEMOLITION COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME |
| 042362270 | 12482274000143 | SONGELA O DE SOUZA | 042935369 | 10784280000120 | SANTAS COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA E ACESSORIOS LTDA - ME |
| 042363225 | 04317563000320 | EDNEIA ALVES DO NASCIMENTO | 042935890 | 10726153000174 | A R A DE AGUIAR CONFECOES LTDA - ME |
| | | | 042936497 | 10715588000113 | SUZANA BULCAO DE SOUZA & CIA LTDA |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | | | | |
|-----------|----------------|--|-----------|----------------|---|
| 042939674 | 10770606000160 | C FELIPE PEIXOTO MORENO | 053183290 | 14442320000106 | NEUDSON NUNES MELO ME |
| 042941431 | 10926637000167 | ORLANDO ALVES BARBOSA ME | 053184246 | 14635017000120 | EDUARDO GONCALVES DE SALES ME |
| 042943922 | 10711835000103 | M. F. CASTRO CARDOSO - ME | 053185781 | 14062829000123 | VICENTE MARREIRO DA SILVA ME |
| 042945615 | 10980616000120 | LIANA DE CASTRO DOS SANTOS | 053190211 | 14755994000160 | E. A. SILVA DA GAMA |
| 042946549 | 11002354000191 | VANDINE ALVES DE FRANCA - EPP | 053191331 | 14652118000109 | IGUABA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PURIFICACAO DE AGUA LTDA |
| 042946824 | 10918033000179 | BANI-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA | 053191650 | 14712609000106 | MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA |
| 042947081 | 10749396000128 | J L CARTUCHOS E PAPEIS LTDA | 053199294 | 14950921000120 | E B DO NASCIMENTO ME |
| 042949831 | 11033158000184 | F GLEIQUE GOMES BATISTA | 053201248 | 14710443000180 | SAID RACHID CUNHA |
| 042950740 | 05545017000229 | MANOEL RODRIGUES VIEIRA ME | 053204751 | 14990024000140 | E D DOS SANTOS CHAVES - EPP |
| 042951739 | 11099764000100 | MATERIAIS DE CONSTRUCAO NOVA ESPERANCA LTDA | 053207831 | 12424810000316 | MARIA ROSEMERY BENTES DA SILVA - ME |
| 042953294 | 10639301000113 | RENATO DOS SANTOS PONTES - EPP | 053209605 | 13751226000176 | SANTIAGO E BARBOZA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME |
| 042955696 | 10428414000170 | P DE A FARIA | 053211758 | 15177036000112 | K M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA |
| 042955904 | 84493592000200 | COMERCIO REP FERRAGENS BRITO LTDA | 053213076 | 15201725000115 | TOYOTEC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME |
| 042956765 | 11091731000106 | M J R MEZA ARMARINHO | 053214935 | 10221622000101 | JANDERLAN LIMA REBELO |
| 042957036 | 10543659000148 | MAPE COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO E EXPEDIENTE LTDA ME | 053219996 | 15154064000114 | L V MARQUES EPP |
| 042958296 | 11203847000190 | AGP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP | 053220609 | 15314062000145 | JOSE RENATO OLIVEIRA DE SOUZA 00944607284 |
| 042961971 | 09144712000230 | A M MARTINE & CIA LTDA EPP | 053222849 | 15310194000107 | I DE MELO GESTRUDE ME |
| 042963869 | 11251665000194 | LE CHARMANT COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA | 053226534 | 15330040000179 | ROSA DE SARON COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA ME |
| 042964695 | 10983749000150 | FOGO VERDE PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME | 053227018 | 15346417000188 | A O DOS SANTOS - VARIEDADES - ME |
| 042966124 | 11368881000114 | LUCIANA C DA CUNHA | 053229657 | 15409687000190 | FRANCISCA LEMOS DA SILVA - ME |
| 042967651 | 11392798000180 | KARINA DE CAMARGO DOS SANTOS | 053233069 | 02380890000130 | APRISCO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA |
| 042969212 | 10769809000136 | R S ROSSETE CONFECÇÕES | 053234570 | 34555185000112 | M ANDRADE CORREA |
| 042970059 | 10576774000119 | ARTES DE CHEF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME | 053238222 | 15475382000187 | N FREITAS DA SILVA |
| 042970849 | 11498584000193 | EDILSON MARTINS FERREIRA ME | 053238346 | 15177932000181 | A J P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME |
| 044000367 | 07196129000166 | F L NASCIMENTO | 053240634 | 15506115000120 | MARIA RAIMUNDA AQUINO FOLHADELA |
| 044001096 | 07220689000109 | L F RODRIGUES COMERCIO | 053241975 | 63662944000306 | CYBORG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |
| 044003447 | 07263947000134 | MARCELE DE SOUZA BENTES | 053244281 | 15615346000171 | CIVITA GLECIA MORAIS GOLVIM |
| 053175999 | 13205983000144 | CLEOMAR AUGUSTO SOUSA DE SOUSA E COMPANHIA LTDA | 053245113 | 15587989000159 | S L COMERCIO DE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME |
| 053176421 | 14576799000173 | DIEGO ROCHA BASTOS TRANSPORTES E LOCACAO | | | |
| 053179226 | 14674389000165 | MANUELA MARIALVA PENHA | | | |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | | | | |
|-----------|----------------|---|-----------|----------------|--|
| 053247396 | 15638177000195 | SEBASTIAO ALECIO DA COSTA BORGES | 053313135 | 17134819000144 | P R C CENAMO EIRELI ME |
| 053248392 | 15689993000128 | DPS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME | 053325052 | 06285006000210 | A R DA SILVA FILHA - ME |
| 053249992 | 14977460000189 | ANDRE VIEIRA DE ALMEIDA - PANIFICACAO ME | 053325877 | 17330757000146 | P S L DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS ME |
| 053250010 | 11554608000184 | RONALDO DE MATOS MOTA | 053325923 | 17065881000121 | L. C. JACOB E CIA LTDA - ME |
| 053251741 | 15730661000140 | RAIMUNDO NAZARE OLIVEIRA MELO 27627802253 | 053332237 | 17356530000170 | JOSE NILTON TORRES - ME |
| 053252691 | 15498036000114 | S S DE MENEZES ME | 053332970 | 15077623000130 | L DA SILVA VITAL - ME |
| 053252934 | 15581844000140 | REZENDE E LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA | 053336666 | 17313174000107 | JACELINE SANTOS MOURA - ME |
| 053260864 | 16098003000140 | MASTER SERVICOS PUBLICITARIOS EMPRESARIAIS LTDA | 053336755 | 17398257000146 | W K FERREIRA ALVES - ME |
| 053262875 | 15801942000146 | A P SANTANA GRAFICA | 053338278 | 17376379000131 | DANIEL GUEDES FILHO COMERCIO ME |
| 053264436 | 16433822000104 | RAMON MELQUIOR DE OLIVEIRA ME | 053342615 | 17606715000195 | N B DE ASSIS ME |
| 053266803 | 15715480000144 | ACAO COMERCIO DE CARNES EIRELI | 053342674 | 17558985000178 | W S LINHARES ME |
| 053267397 | 16537810000111 | REVESTIL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME | 053351410 | 17799242000190 | ANA CLAUDIA SOUZA DE LIMA 00842872256 |
| 053271742 | 11784021000161 | SIMPSON E SANTIAGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME | 053358260 | 17516804000140 | ITAMAR PEDRO INHUMA DELGADO LOBO |
| 053272234 | 16558921000104 | S G MENDONCA | 053358708 | 17862747000151 | LEVY E SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME |
| 053272471 | 15521385000100 | A T P PRADO ME | 053359127 | 17907137000127 | J A DE SA TANAKA - ME |
| 053272641 | 15659546000126 | L S BELTRAO MARQUES ME | 053364899 | 18011208000171 | JAQUELINE SOUZA SANTANA 84583584253 |
| 053282655 | 14442320000297 | NEUDSON NUNES MELO ME | 053374630 | 18059578000189 | J DOS SANTOS VIEIRA - ME |
| 053284100 | 05683243000195 | CLAUDIO DA CONCEICAO GAMA | 053404270 | 02536020000298 | GLEYDSON VALERIO CASTRO DA SILVA ME |
| 053284984 | 16700146000180 | A S S FONSECA | 053405455 | 18379318000190 | ANTONIA RODRIGUES DA SILVA 99525623220 |
| 053289951 | 16783562000199 | S K COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME | 053406303 | 17426022000110 | B. S. DE SOUZA DE PAULA ME |
| 053292731 | 34586354000181 | FRANCINETE MARQUES DE SOUZA ME | 053408578 | 18450200000101 | G R DE LIMA JOALHERIA - ME |
| 053293835 | 16880719000102 | R F DE FREITAS ME | 053419030 | 18736577000121 | K M FERNANDES COMERCIO ME |
| 053296230 | 16596537000104 | M A LOPES PEREIRA - ME | 053419626 | 18456371000229 | EVALLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP |
| 053297539 | 16731038000174 | WS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA | 053427092 | 18642178000100 | V ANGELO DA SILVA ME |
| 053300289 | 97551061000189 | ORIDES CAVALHEIRO DE MEIRA | 053432282 | 18268815000111 | S BARBOSA ONO-ME |
| 053300548 | 16683979000180 | RAYLINE ALMEIDA DE ARAUJO | 053435834 | 18344163000157 | C R MESQUITA - ME |
| 053302249 | 16798691000150 | LEANDRO S ROCHA - ME | 053441923 | 18605127000108 | T E TRANSPORTES EIRELI - EPP |
| 053303105 | 16910371000140 | A CORREA DO NASCIMENTO ME | 053442253 | 18929916000196 | JONES DUARTE GOMES ME |
| 053306856 | 16783099000185 | VALERIA GIMENES BEZERRA - ME | 053446011 | 18660168000199 | JEREMIAS DO CARMO LIMA |
| | | | 053448723 | 18903050000144 | MANOEL ELIAS SOUTO DE SA - ME |
| | | | 053454472 | 19051288000151 | SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP |



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| | | |
|-----------|----------------|--|
| 053471377 | 19258129000122 | R F PERES - ME |
| 053474570 | 19060320000165 | MARCELO J TEIXEIRA ME |
| 053477146 | 19028203000114 | OTICA PARINTINS LTDA ME |
| 053479726 | 19375200000157 | W. S. S. VILELA EIRELI - ME |
| 053490460 | 17745672000129 | CRISTIANO MOTA DA COSTA - EPP |
| 053519434 | 19849427000197 | M A A DA COSTA EIRELI-ME |
| 053537742 | 20110090000180 | D C DA FONSECA EIRELI - ME |
| 053541855 | 20370483000123 | ROSANA DO MONTE ZAMBOM |
| 053543904 | 20183558000167 | CASA DO RASTREADOR MANAUS LTDA ME |
| 053544757 | 20278935000141 | F DAS C ARAGAO DE ARAUJO - ME |
| 053586719 | 20843828000119 | W MEIRELES JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTO EIRELE - ME |
| 053601548 | 20336262000139 | LINDOMAR FERNANDES DA COSTA - ME |
| 053620330 | 17642416000106 | P R F B LOPES EIRELI - ME |
| 053630475 | 21489058000110 | SANTOS E PEREIRA LTDA |
| 053633199 | 21314543000153 | F L PIMENTEL DA SILVA - ME |
| 053644700 | 21830917000193 | GUADALUPE SORVETES EIRELI - ME |
| 053646630 | 20543495000102 | E S DE SOUZA COMERCIO - ME |
| 053651677 | 22171643000130 | JATY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA - ME |
| 053653440 | 22209135000102 | L DE S LEITE ME |

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N ° 020/2015-AT.

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:

INTERESSADO: BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA
PROCESSO: 92405/15-0
ASSUNTO: AINF Nº 878459-0
DECISÃO: 1160/2015-AT.
EMENTA: 1 – ICMS. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-NORMAL COMÉRCIO. 4 – FALTA DE PROVAS CAPAZES DE AMPARAR COM SEGURANÇA A DENÚNCIA FISCAL. 5 – DEFESA. 6 – RÉPLICA. 7 – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.
JULGADOR: GILSONBERTO CORDEIRO DE LUCENA

INTERESSADO: L A P DA CRUZ & CIA LTDA
PROCESSO: 29018/14-6
ASSUNTO: AINF Nº 563990-5
DECISÃO: 1161/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR SUPOSTA OMISSÃO DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES REGISTROS FISCAIS. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO B. SANTA RITA

INTERESSADO: L F O DE P MEDEIROS
PROCESSO: 26953/05-5
ASSUNTO: AINF Nº 513714-4
DECISÃO: 1162/2015-AT.
EMENTA: 1 - AINF. 2 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 3 - MERCADORIAS ADQUIRIDAS DO EXTERIOR NÃO APRESENTADAS PARA VISTORIA FÍSICA. 4 - DEFESA. 5 - RÉPLICA. 6 - IMPOSTO COBRANDO INTEGRALMENTE SEM OS BENEFÍCIOS DO CORREDOR DE IMPORTAÇÃO. 7 - DESEMBARAÇO FUNDAMENTADO NO ART. 41, I, “D” “D”, DA LCE Nº 19/97. 8 - AINF IMPROCEDENTE. 9 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.
JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADO: L F O DE P MEDEIROS
PROCESSO: 26954/05-9
ASSUNTO: AINF Nº 513713-6
DECISÃO: 1163/2015-AT.
EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS. 3 - CORREDOR DE IMPORTAÇÃO MERCADORIA DESEMBARAÇADA EM OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. 4 - DEFESA. 5 - RÉPLICA. 6 - PERDA DO DIREITO AO INCENTIVO EM VIRTUDE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO NÃO OCORRER NO ESTADO DO AMAZONAS E A NÃO EFETIVA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO AMAZONENSE. 7 - DENÚNCIA FISCAL CARACTERIZADA. 7 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S/A
PROCESSO: 84165/14-5
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1164/2015-AT.
EMENTA: 1 – RESTITUIÇÃO. 2 – ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. 3 – RETORNO DE BEM ENVIADO PARA CONSERTO. 4 – PROCEDENTE. 5 – VALOR A SER RESTITUÍDO SOB A FORMA DE CRÉDITO FISCAL.
JULGADOR: FRANCISCO EVALDO DIAS MAGALHÃES



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA DE NHAMUNDA 39 DP
PROCESSO: 04500/03-9
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1165/2015-AT.
EMENTA: 1 - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: BIOTIQUE DISTRIBUIDORA LTDA
PROCESSO: 20576/03-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1166/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
PROCESSO: 09446/03-5
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1167/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
PROCESSO: 09445/03-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1168/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: BIC AMAZONIA S A
PROCESSO: 23472/03-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1169/2015-AT.
EMENTA: 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: C TOMIASI
PROCESSO: 31099/03-8
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1170/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: INSTITUTO AMAZONENSE DE METROLOGIA LTDA
PROCESSO: 17341/03-6
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1171/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: C & A MODAS LTDA
PROCESSO: 05878/03-2
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1172/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: BENZION COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONF LTDA
PROCESSO: 40031/03-2
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1173/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: BENZION COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONF LTDA
PROCESSO: 34445/03-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1174/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: IMPORTADORA LUBRINORTE LTDA
PROCESSO: 06016/03-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1175/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA S A
PROCESSO: 15123/03-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1176/2015-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| |
|---|
| <p>INTERESSADO: EVADIN IND AMAZONIA SA PROCESSO: 32891/03-9 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1177/2015-AT. EMENTA: 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: HOSPITAL SANTA JULIA LTDA PROCESSO: 20012/03-2 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1178/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA PROCESSO: 02790/03-8 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1179/2015-AT. EMENTA: 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: LANAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA PROCESSO: 29243/03-8 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1180/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: FUJIFILM DO BRASIL LTDA PROCESSO: 02332/03-6 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1181/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: LUCIO SEABRA PROCESSO: 15463/03-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1182/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS ST. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |

| |
|--|
| <p>INTERESSADO: LOJAS RIACHUELO S/A PROCESSO: 27012/03-7 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1183/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: MARRACHI IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA PROCESSO: 09046/03-3 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1184/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: MAGNUM IND DA AMAZONIA S/A PROCESSO: 17450/03-2 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1185/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: M INES G CANTO PROCESSO: 60137/03-4 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1186/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PARCELAMENTO CANCELADO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: M MACIEL PROCESSO: 07133/03-0 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1187/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |
| <p>INTERESSADO: EDSON GONCALVES PASSOS PROCESSO: 01049/03-3 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1188/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG</p> |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: E G LIMA PECAS
PROCESSO: 08495/00-2
ASSUNTO: AINF Nº 074306-2
DECISÃO: 1189/2015-AT.
EMENTA: 1 – ICMS. 2 – AINF. 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 4 – SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 5 – A REVELIA IMPORTA NO RECONHECIMENTO DO DÉBITO FISCAL. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADO: ROCHA & PAIVA LTDA
PROCESSO: 05798/13-9
ASSUNTO: AINF Nº 560911-9
DECISÃO: 1190/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE. 3 - UTILIZAÇÃO DE PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS. 4 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 431 DO STJ. 5 - INVIABILIDADE DE REFAZIMENTO. 6 - NULIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADO: SIMITRANS LTDA
PROCESSO: 35641/10-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1191/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - ANTECIPAÇÃO. 3 - TRIBUTO MAIOR QUE O DEVIDO. 4 - PROCEDENTE. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADO: DURAES DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA
PROCESSO: 03042/15-7
ASSUNTO: AINF Nº 564095-4
DECISÃO: 1192/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – FALTA DE RECOLHIMENTO. 3 – SAÍDA SEM NOTA FISCAL APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOCUMENTAL DE ESTOQUE. 4 – ESCRITURAÇÃO POR SPED FISCAL. 5 – DEFESA. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADO: GERALDO J COAN & CIA LTDA
PROCESSO: 14314/15-0
ASSUNTO: AINF Nº 564521-2
DECISÃO: 1193/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 4 – INDÚSTRIA NÃO INCENTIVADA. 5 – A REVELIA IMPORTA NO RECONHECIMENTO DO DÉBITO FISCAL. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADO: DURAES DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA
PROCESSO: 03043/15-0
ASSUNTO: AINF Nº 564096-2
DECISÃO: 1194/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – FALTA DE RECOLHIMENTO. 3 – SAÍDA SEM NOTA FISCAL APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOCUMENTAL DE ESTOQUE. 4 – ESCRITURAÇÃO POR SPED FISCAL. 5 – DEFESA. 6 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
PROCESSO: 57701/12-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1195/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AUTO DE APREENSÃO. 3 – ALEGAÇÃO DE VALOR COBRADO A MAIOR. 4 – CORREÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. 5 – IMPROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA

INTERESSADO: H M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
PROCESSO: 14732/13-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1196/2015-AT.
EMENTA: 1 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2 - ICMS NOTIFICADO. 3 - PROCEDENTE. 4 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.
JULGADOR: GILSONBERTO CORDEIRO DE LUCENA

INTERESSADO: METALURGICA MAGALHAES COM E INDUSTRIA LTDA
PROCESSO: 41393/12-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1197/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-PRODUTOS ESTRANGEIROS-ATIVO (CÓDIGO 1388). 3 - REVELIA. 4 - PROVADO NOS AUTOS A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 1º, INCISO I, ART. 3º, INCISO IX, ART. 12, § 1º, INCISO III, E ART. 13, INCISO V, TODOS DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 20.686, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999. 5 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: ANA GLÁCIA DE ARAÚJO MARTINS

INTERESSADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A
PROCESSO: 24068/12-3
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1198/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. REQUISITO AUSENTE. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: R. R. COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - LTDA
PROCESSO: 85697/15-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1199/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS E DOCUMENTOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: ANTONIA DE S LIMA COSMETICOS ME
PROCESSO: 87618/15-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1200/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITO AUSENTE. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: BIG LOJA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI-ME
PROCESSO: 92672/15-2
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1201/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: DI CARLONI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
PROCESSO: 92462/15-7
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1202/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. REQUISITO AUSENTE. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: THE CHEMOURS COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
PROCESSO: 94529/15-2
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1203/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: K M FERNANDES COMERCIO - ME
PROCESSO: 94700/14-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1204/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. REQUISITOS E DOCUMENTOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: J.H.O. DE MENEZES E CIA LTDA ME
PROCESSO: 97375/15-9
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1205/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS E DOCUMENTOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 35203/04-3
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1206/2015-AT.
EMENTA: 1 - TAXA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA
PROCESSO: 23355/04-9
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1207/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: HELIVIA AERO TAXI LTDA
PROCESSO: 19344/04-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1208/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: HELIVIA AERO TAXI LTDA
PROCESSO: 19345/04-5
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1209/2015-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| |
|--|
| INTERESSADO: HELIVIA AERO TAXI LTDA PROCESSO: 19359/04-4 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1210/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: VIVAX S/A PROCESSO: 11007/04-7 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1211/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB PROCESSO: 31489/04-7 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1212/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: CARLOS EDSON GUEDES DE OLIVEIRA PROCESSO: 37084/04-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1213/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: CONSTRUTORA PIRAMIDE LTDA PROCESSO: 35273/04-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1214/2015-AT. EMENTA: 1 - TAXA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS CEAM PROCESSO: 25030/04-8 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1215/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |

| |
|--|
| INTERESSADO: VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE PROCESSO: 11401/02-3 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1216/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: IMAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA PROCESSO: 91623/15-7 ASSUNTO: AINF Nº 878392-6 DECISÃO: 1217/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS MERCADORIA NACIONAL (CÓDIGO 1316), ICMS-MERCADORIA NACIONALIZADA 4% (CÓDIGO 1378) E ICMS-ANTECIPADO COM ACRÉSCIMO INADIMPLÊNCIA - DE 32.477/12 (CÓDIGO 1345). 4 - CITAÇÃO VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-E). 5 - REVELIA. 6 - CONSTATAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES DE NºS 306335-6, 306336-4, 248678-4, 248679-2, 306337-2, 306338-0, 361658-4, 361660-6, 467349-2, 519667-1 E 759476-3, PERTENCEM AO AUTUADO. 7 - COMPROVAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA AS NOTIFICAÇÕES SUPRACITADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 118 (N.R. DECRETO Nº 24.058/04) E ART. 119, DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº. 20.686, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999. 8 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAÚJO MARTINS |
| INTERESSADO: TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA. PROCESSO: 30343/01-0 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1218/2015-AT. EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: LOCOMOTIVA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA PROCESSO: 17489/15-5 ASSUNTO: AINF Nº 564604-9 DECISÃO: 1219/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO APURADO, RELATIVO OPERAÇÕES INCENTIVADAS ESCRITURADAS, EM VIRTUDE DE PERDA DE INCENTIVO FISCAL (LEI 2826/2003). 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO B. SANTA RITA |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| |
|---|
| INTERESSADO: IMESA VEICULOS LTDA PROCESSO: 09655/03-7 ASSUNTO: AINF Nº 114366-2 DECISÃO: 1220/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ANTECIPADO. 3 - TERMO DE REVELIA. 4 - TERMO ADITIVO. 5 - TERMO ADITIVO JULGADO NULO SEM REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, POR TER SIDO LAVRADO EM DESACORDO COM O § ÚNICO, DO ART. 149, C/C O ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR |
| INTERESSADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A PROCESSO: 26672/03-0 ASSUNTO: AINF Nº 114414-6 DECISÃO: 1221/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRANSPORTES. 3 - DEFESA. 4 - RÉPLICA FISCAL. 5 - AINF JULGADO IMPROCEDENTE. 6 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR |
| INTERESSADO: R DOS SANTOS SERRAO PROCESSO: 14810/04-9 ASSUNTO: AINF Nº 509780-0 DECISÃO: 1222/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ESTIMATIVA FIXA. 3 - DEFESA. 4 - RÉPLICA FISCAL. 5 - INFRAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. 6 - AINF JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR |
| INTERESSADO: ENCONTRO DAS AGUAS DISTRIBUIDORA LTDA PROCESSO: 07199/07-7 ASSUNTO: AINF Nº 519074-6 DECISÃO: 1223/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS. 3 - CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS COM SUA INSCRIÇÃO SUSPENSA NO CCA. 4 - AUTO DE APREENSÃO. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - INFRAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. 7 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR |
| INTERESSADO: ENCONTRO DAS AGUAS DISTRIBUIDORA LTDA PROCESSO: 07200/07-9 ASSUNTO: AINF Nº 519075-4 DECISÃO: 1224/2015-AT. EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS. 3 - CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS COM SUA INSCRIÇÃO SUSPENSA NO CCA. 4 - AUTO DE APREENSÃO. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - INFRAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. 7 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR |

| |
|--|
| INTERESSADO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S A PROCESSO: 28325/04-7 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1225/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: TRANSALEX CARGAS LTDA PROCESSO: 10585/03-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1226/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA PROCESSO: 15201/02-8 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1227/2015-AT. EMENTA: 1 - FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA PROCESSO: 19820/04-5 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1228/2015-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: PROSEGAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA-ME PROCESSO: 05631/14-2 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1229/2015-AT. EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE. JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES |
| INTERESSADO: PROSEGAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA-ME PROCESSO: 05632/14-6 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1230/2015-AT. EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE. JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: TEXTLUB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EPP
PROCESSO: 11655/11-2
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1231/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: TEXTLUB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EPP
PROCESSO: 33114/09-2
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1232/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GNRE. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: SOLIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA
PROCESSO: 57243/13-0
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1233/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: SOLIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA
PROCESSO: 57245/13-7
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1234/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: MARIA DE NAZARE LOPES PESSOA ME
PROCESSO: 57700/13-8
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1235/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: MARIA DE NAZARE LOPES PESSOA ME
PROCESSO: 57701/13-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1236/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES. 5. PROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: ENERGIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
PROCESSO: 93472/14-6
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1237/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: ENERGIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
PROCESSO: 93475/14-7
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1238/2015-AT.
EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. ICMS NOTIFICADO. 3. PAGAMENTO INDEVIDO. 4. REQUISITOS AUSENTES. 5. IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES

INTERESSADO: TCA TRANSPORTES COLETIVOS AMAZONAS LTDA
PROCESSO: 38590/03-7
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO
DECISÃO: 1239/2015-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - IMPROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG

INTERESSADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
PROCESSO: 25682/14-3
ASSUNTO: AINF Nº 563511-0
DECISÃO: 1240/2015-AT.
EMENTA: 1- ICMS. 2- AINF. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOCUMENTAL DE ESTOQUE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. 3- DEFESA. 4- RÉPLICA. 5- AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: MARCELO LYRA FALCÃO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

| |
|--|
| INTERESSADO: VANMAX COMERCIO LTDA PROCESSO: 12307/02-6 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1241/2015-AT. EMENTA: 1 – FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO A MAIOR. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: VANMAX COMERCIO LTDA PROCESSO: 34420/02-2 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DECISÃO: 1242/2015-AT. EMENTA: 1 – FTI. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG |
| INTERESSADO: L C MOARES SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI EPP PROCESSO: 98389/15-4 DESPACHO: 082/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: L C DE A MATOS PROCESSO: 98401/15-4 DESPACHO: 083/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: EMPORIUM DO FRANGO LTDA PROCESSO: 98402/15-8 DESPACHO: 084/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: A R DE A BARTHOLO - ME PROCESSO: 98371/15-0 DESPACHO: 085/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: E DA C LABORDA SERVICOS DE MECANICA PROCESSO: 98362/15-0 DESPACHO: 086/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |

| |
|---|
| INTERESSADO: LUCIANA MALHEIROS FERREIRA PROCESSO: 98381/15-5 DESPACHO: 087/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: K R HERNANDES - ME PROCESSO: 98386/15-3 DESPACHO: 088/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: J.A. MEIRELES COMERCIO-ME PROCESSO: 98330/15-9 DESPACHO: 089/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: R O DE SOUZA MERCADINHO PROCESSO: 98327/15-0 DESPACHO: 090/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: EMPORIO PONTA NEGRA LIMITADA ME PROCESSO: 98394/15-0 DESPACHO: 091/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: R N DE OLIVEIRA ESTIVAS - ME PROCESSO: 98387/15-7 DESPACHO: 092/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |
| INTERESSADO: M A COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA PROCESSO: 98376/15-9 DESPACHO: 093/2015-AT. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE. JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA |



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2015 Edição: 00153

02 de Dezembro de 2015

Manaus/AM

INTERESSADO: MARCOS E JERONIMO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
PROCESSO: 98393/15-7
DESPACHO: 094/2015-AT.
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: DA COSTA BARROS - MINIMERCADOS LTDA - ME
PROCESSO: 98382/15-9
DESPACHO: 095/2015-AT.
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: DA COSTA BARROS - MINIMERCADOS LTDA - ME
PROCESSO: 98375/15-5
DESPACHO: 101/2015-AT.
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: IR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
PROCESSO: 98363/15-3
DESPACHO: 102/2015-AT.
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

INTERESSADO: IR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
PROCESSO: 98398/15-5
DESPACHO: 103/2015-AT.
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AINF LAVRADO EM DUPLICIDADE.
JULGADOR: IVONE ASSAKO MURAYAMA

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

Maristela da Silva Pinheiro

Secretária da Auditoria Tributária

Ivone Assako Murayama

Chefe da Auditoria Tributária